



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 012-11

Fornecedor: Mercadinho São Benedito

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Estadual. Cartazes de afixação obrigatória. Presença de código para consulta. Informações sobre o Procon e sobre aceitação de cheque como forma de pagamento. Infração as Leis Estaduais 14.126/01 e 14.788/03. Auto julgado subsistente. Aplicação de advertência.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor Emiliana Pereira Carvalho-ME, nome fantasia **Mercadinho São Benedito**, inscrito no CNPJ 05.501.086/0001-50, localizado na Rua José Joaquim, nº 922, Bairro Varginha, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).



- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços ao consumidor).
- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº 012-11 (fls.02-06), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03. (item 1.1.)
- b) Não conter cartaz com informações sobre a presença física do Código de Defesa do Consumidor para consulta, em local visível ao público. Infração ao art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.788/03. (Item 1.2.)
- c) Não conter cartaz, em local visível ao público, com informações sobre a opção do comércio em aceitar ou não o pagamento através de cheque, e eventuais condições para aceitação. Infração ao art. 1º, I e II da Lei Estadual MG nº 14.126/01. (Item 2.1.)



O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 06), apresentou defesa (fls. 07), alegando que havia passado por recente mudança de endereço, e que já havia sido fiscalizados em outras ocasiões sem que fosse autuado por qualquer infração. Informou ser primário e requereu ao final que não fosse aplicada penalidade de multa.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei Estadual MG nº 14.788/03:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Estado **manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

.....

Art. 2º - **É obrigatória**, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a **afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura**, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta."

.....

Art. 3º - O **descumprimento do disposto nesta Lei** sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;



III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Lei Estadual MG nº 14.126/01:

Art. 1º - É **obrigatória a afixação**, nas dependências de estabelecimento comercial situado no Estado, em local visível para o consumidor, de **aviso que informe**, em cada caso:

I - a determinação do estabelecimento de **não aceitar cheque** como forma de pagamento;

II - as **condições impostas** pelo estabelecimento para o recebimento de cheque.

Parágrafo único. Para aceitação de cheque como forma de pagamento, o estabelecimento comercial não poderá exigir tempo mínimo de abertura de conta corrente.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da [Lei nº 15.443, de 11/1/2005.](#))

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei sujeita o estabelecimento comercial a:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), no caso de reincidência;

III - multa no valor de R\$425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), no caso de nova reincidência.

Por seu turno, o fornecedor regularmente notificado (fl. 06), não apresentou na defesa elementos que pudessem afastar a incidência dos dispositivos violados.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 061-11 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Advertência

1.1. Quanto à infração do item 1.1. “Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público”. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03;



1.2. Quanto à infração do item 1.2. “Não conter cartaz com informações sobre a presença física do Código de Defesa do Consumidor para consulta, em local visível ao público”. Infração ao art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.788/03; e,

1.3. Quanto à infração do item 2.1. “Não conter cartaz, em local visível ao público, com informações sobre a opção do comércio em aceitar ou não o pagamento através de cheque, e eventuais condições para aceitação.” Infração ao art. 1º, I e II da Lei Estadual MG nº 14.126/01.

Nos três casos acima, conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei Estadual MG nº 14.788/03, e, do inciso I do art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.126/01, considerando a alegada primariedade técnica do infrator, confirmada pela certidão de fl. 10, **aplico penalidade de advertência** para sanar as irregularidades no prazo de 15 dias.

Isso posto, determio:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para que tome conhecimento da(s) **penalidade(s) de advertência** aplicada(s), para que tome providências para adequação à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerado primária com relação a essas infrações.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 05 de maio de 2014.

Vinícius Fonseca Marques
Coordenador do Procon

Publicação: DOE 19/05/2014.

Comprovante da publicação: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=2103>

Link da decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/MercadinhoSaoBenedito01211.pdf>